

Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 023/2026

INTERESSADO: Vereadores Juliano Brito Bertolini, Milton Polon e Amilton Aires de Alencar

DA AUTONOMIA DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 133 diz que "o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

O Assessor Jurídico da Câmara Municipal, como advogado que é, está subordinado ao Estatuto da OAB (Lei nº 9.806/94), até porque o art. 1º, §1º diz que "exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional".

O fato de ser servidor público não significa que o Assessor Jurídico esteja subordinado juridicamente a qualquer forma de manifestação interna ou externa, pois o advogado tem as suas próprias convicções (pautadas nas Leis e nos entendimentos da doutrina e da jurisprudência). Neste sentido, inclusive, são as súmulas nº 01, 02, 03 e 06 do Conselho Federal da OAB.

Fato é que as convicções da Assessoria Jurídica, tal qual o presente parecer, não vincula qualquer membro ou autoridade do Poder Legislativo, podendo ser exarada posição diversa da doravante exposta, sem qualquer problema de caráter pessoal para esta Assessora. Portanto, o presente parecer tem caráter meramente consultivo.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 023, de 30 de março de 2026, de autoria dos Vereadores Juliano Brito Bertolini, Milton Polon e Amilton Aires de Alencar. O projeto visa denominar o Centro de Convivência da Empresa de Desenvolvimento, Água, Esgoto e Pavimentação – EMDAEP como "Centro de Convivência Israel Pereira da Silva".

A justificativa que acompanha a proposição destaca a trajetória do Sr. Israel Pereira da Silva, servidor admitido em 2012, que atuou nos setores de água e esgoto e participou ativamente da CIPA. O homenageado faleceu no exercício de suas funções, gerando comoção na comunidade e entre os colegas de trabalho.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Competência e Iniciativa

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é assegurada aos Municípios pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. No âmbito do Município de Dracena, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 13, inciso XIV (conforme redação da Emenda nº 008/2001), estabelece expressamente que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, denominar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Quanto à iniciativa, a matéria não se enquadra nas hipóteses de reserva exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo, portanto, de iniciativa concorrente. Assim, os senhores Vereadores possuem legitimidade para propor a presente denominação, conforme as normas regimentais desta Casa de Leis.

2. Dos Requisitos para Denominação

A denominação de bens públicos deve observar os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. No plano federal, a Lei nº 6.454/1977 veda a atribuição de nome de pessoa viva a bem público, regra que é amplamente replicada nas legislações municipais e pelo entendimento dos Tribunais de Contas e do Judiciário.

No caso em tela, a justificativa do projeto confirma o falecimento do homenageado, ocorrido em 04 de fevereiro de 2026. Além disso, o Sr. Israel Pereira da Silva preenche o requisito de ter prestado serviços relevantes ao



Município, tendo dedicado mais de uma década de trabalho à EMDAEP, inclusive em funções de segurança do trabalho (CIPA), vindo a falecer tragicamente em serviço.

3. Da Natureza do Bem a ser Denominado

A EMDAEP – Empresa de Desenvolvimento, Água, Esgoto e Pavimentação de Dracena, instituída pela Lei Municipal nº 1.483/1983, é uma empresa pública municipal com personalidade jurídica de direito privado e capital 100% pertencente à Prefeitura de Dracena.

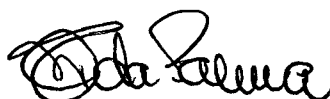
O "Centro de Convivência" em questão, embora integrado ao patrimônio de uma empresa pública de direito privado, é um bem destinado ao uso de seus servidores no exercício de funções públicas delegadas. Conforme o artigo 13, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal, a competência da Câmara para denominar "próprios municipais" abrange não apenas os bens da administração direta, mas também os das entidades da administração indireta, como é o caso da EMDAEP. Portanto, a via legislativa é o instrumento adequado e necessário para a formalização da homenagem póstuma.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sob o prisma estritamente jurídico e constitucional, o Projeto de Lei nº 023/2026 apresenta-se REGULAR e CONSTITUCIONAL, não havendo óbices à sua tramitação e aprovação. A matéria é de competência local, a iniciativa parlamentar é legítima e os requisitos éticos e legais para a homenagem póstuma foram plenamente atendidos.

Este é meu parecer.

Dracena, 01 de abril de 2026.



Natália P. Gesteiro da Palma

Assessora Jurídica – OAB/SP 162.890